

Brasil, 17 de agosto de 2021.

À

Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Exma. **Deputada Federal Jandira Feghali**

Câmara dos Deputados

Ref.: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 3668/2021, que dispõe sobre a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período da crise sanitária causada pela COVID-19.

À EXMA. Deputada,

A Coalizão pela Socioeducação¹, formada por diversas organizações de direitos humanos, coletivos, entidades, pesquisadores, especialistas e instituições públicas com

¹Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Alana, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial do Rio de Janeiro (IBDM/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente Dom Luciano de Almeida (CEDECA/RJ), Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCP), Agenda Nacional pelo Desencarceramento, Rede de Comunidade e Movimento Contra Violência do Estado,

atuação no Sistema de Justiça Juvenil e Sistema Socioeducativo, tem como objetivo precípua defender de forma intransigente os direitos humanos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, por meio da incidência junto aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Assim, ao ensejo de cumprimentar todos/as os/as parlamentares, a Coalizão pela Socioeducação vem manifestar **apoio ao Projeto de Lei nº 3.668/2020**, que dispõe sobre a “manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período da crise sanitária causada pela COVID-19”, previstos no Ordenamento Jurídico Internacional, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990 e na Lei nº 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

O PL nº 3.668/2020 pluripartidário foi apresentado em julho de 2020 logo após ter sido declarada a situação de calamidade pública em âmbito nacional, momento em que contou com a subscrição de mais de 17 deputados e deputadas federais, com intuito de evitar a propagação do vírus nos espaços de restrição e privação de liberdade, nos quais o *estado institucional de coisas* já havia sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao sistema penitenciário, na ADPF nº 347. No mesmo sentido, no HC coletivo nº

Instituto de Defesa da População Negra (IDPN), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Rede de Justiça Criminal (RJC), ANDI Comunicação e Direitos, Centro de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/TO), Pastoral Carcerária Nacional, Centro de Direitos Humanos da Serra (CDDH), Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes (CEDECA Emaus), Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Zumbi (CEDECA Zumbi), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Marcos Passarini (CEDECA Marcos Passarini), Uneafro Brasil, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Sapopemba (CEDECA/SAPOPEMBA), Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), Amparar, Instituto de Política Preta, Conectas Direitos Humanos, Associação Juízes e Juízas pela Democracia, Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Instituto Sou da Paz, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA/RO), SAJU.

143.988/ES, em relação às unidades de internação, o Ministro Gilmar Mendes anotou em seu voto que:

(...) o Estado deve respeitar um padrão mínimo de dignidade no cumprimento das medidas socioeducativas de internação determinadas. Precisamos, como sociedade, entender que ao tratarmos os internados de modo desumano, abusivo e agressivo, corrompem-se claramente os objetivos de ressocialização que orientam o sistema. Ou seja, ao invés de reduzir o cometimento de novos fatos graves, amplia-se o ciclo de violência e seletividade, que só acarretará mais criminalidade à sociedade.

Em julho de 2020, a Coalizão pela Socioeducação lançou Manifesto da Sociedade Civil pela aprovação do PL nº 3.668/2020, ratificado por 113 organizações (em anexo), ratificado por mais de 113 organizações, coletivos, movimentos, redes, mecanismos estaduais e nacional de prevenção e combate à tortura. No documento, afirmamos que “é necessário reafirmar o compromisso constitucional, político e social de assegurar direitos de crianças, adolescentes e jovens com absoluta prioridade”, motivo pelo qual nos manifestamos pela aprovação da normativa.

No dia 19 de abril de 2021, o referido PL foi recebido pela Comissão de Seguridade Social e Família. Finalizado o prazo para emendas no dia 30 de junho de 2021, foi apresentado parecer, de autoria da Nobre Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), pela aprovação do projeto de lei.

1. Recomendações Internacionais

Ainda em março de 2020, momento em que foi apresentado o PL, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU alertou para os graves efeitos da pandemia devido ao novo Coronavírus. Na Declaração emitida, houve advertência sobre os impactos físicos, emocionais, sociais, educativos, econômicos e psicológicos sobre as crianças e

adolescentes², inclusive as “privadas de liberdade ou confinadas em instalações policiais, prisões, centros de atendimento seguro, centros de detenção de migrantes ou campos e crianças vivendo em instituições”.

O subcomitê de Prevenção à Tortura, da Organização das Nações Unidas (SPT-ONU) emitiu, também em março 2020, várias recomendações aos Estados de forma que estes adotassem medidas preventivas para barrar o contágio nos espaços de aglomeração e privação de liberdade, citando expressamente as unidades socioeducativas. No documento, chamou-se atenção para a manutenção de cuidados no contato entre as pessoas em privação de liberdade, seus familiares e o “mundo exterior”.

No mesmo sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou no dia 10 de abril de 2020, por meio do documento nº 01/2020, momento em que dispôs sobre a necessidade de atenção pelos Estados no que diz respeito à contenção do vírus, tendo em vista os riscos à vida, à integridade e à saúde da sociedade como um todo, mas, especialmente, das pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade³.

2. Recomendações Nacionais

No âmbito nacional, foram elaborados documentos sobre enfrentamento à pandemia, tais quais a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça⁴, a Nota Técnica do Mecanismo

²https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CRC/Shared%20Documents/1_Global/INT_CRC_STA_9095_S.pdf

³PANDEMIA Y DERECHOS HUMANOS EN LAS AMÉRICAS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Resolución No. 01/2020, página 03

⁴<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>



Nacional de Prevenção e Combate à Tortura⁵ e a Recomendação do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA)⁶.

A Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça sugeriu aos Tribunais e magistrados/as a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça criminal e socioeducativo, levando em consideração a superlotação, insalubridade e dificuldade de adoção de procedimentos mínimos de higiene, dificuldade de isolamento e insalubridade desses espaços, visando a proteção da vida e da saúde de pessoas privadas de liberdade, bem como servidores(as) e trabalhadores(as), especialmente aqueles(as) integrantes dos grupos de risco.

Entre as medidas preventivas à propagação do Covid-19 apresentadas pelo CNJ referentes ao sistema socioeducativo, recomenda-se a “aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória”. Também dispõe ser dever dos/as magistrados/as zelar pela elaboração e implementação de um plano de contingência que garanta ações de educação em saúde e medidas de prevenção ao tratamento para todas as pessoas inseridas nas unidades de atendimento.

Na Nota Técnica nº 5, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) indica que, nesse momento de pandemia, medidas desencarceradoras são fundamentais para evitar a propagação da COVID-19 e para garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade, argumentando que às normas de prevenção ao contágio do vírus estipuladas pela OMS seriam incompatíveis com esses espaços, tendo em vista a

⁵ Nota Técnica nº 5, de 21 de março de 2020. MNPCT. Disponível em: http://www.unicap.br/catedradomhelder/wp-content/uploads/2020/03/Nota-5_PPL_CORONA-VIRUS_MNPCT.pdf

⁶https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf

superlotação, a insalubridade, as condições precárias, a ausência de acesso à água. Diante disso, foi apresentada a necessidade de um Plano de Contingência.

Do mesmo modo, o CONANDA⁷, no intuito de preservar a vida de adolescentes e a manutenção da saúde coletiva, também orientou a priorização da substituição das medidas socioeducativas de meio fechado para meio aberto, a suspensão das medidas aplicadas a adolescentes que estão no grupo de risco e às gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos, pontuando a importância de que não houvesse a descaracterização das medidas socioeducativas. Para tanto, o Conselho asseverou a necessidade de preservar o contato de adolescentes com seus familiares e advogados/as ou defensores/as públicos/as e priorizar a realização de atividades nas unidades, mesmo que de forma *online*.

O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos⁸, no dia 09 de setembro de 2020, dispôs “sobre cuidados à comunidade socioeducativa, nos programas de atendimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no contexto de transmissão comunitária do Novo Coronavírus (COVID-19), em todo território nacional”, recomendando às(aos) magistradas(os), equipes técnicas, representantes do Ministério Público que procedam de forma a extinguir as medidas socioeducativas e, caso não seja possível, adotem estratégias para acompanhamento das medidas remotamente por telefone ou plataformas digitais que permitam videochamadas com os adolescentes e suas famílias. Nesse caso, devem ser propiciados recursos para o acompanhamento remoto de adolescentes e suas famílias ou responsáveis e priorizada a aquisição de insumo de saúde e equipamentos de proteção individual no âmbito dos programas de restrição e privação de

⁷https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf

⁸<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/RECOMENDAO-CONJUNTA-CNMP-1.2020.pdf>

liberdade, especialmente destinados à detecção imediata de casos suspeitos e infecção por COVID-19.

3. Pela aprovação do PL 3668

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que os/as reconhecem enquanto sujeitos de direito, os/as quais devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, assegurando assim o seu melhor interesse e a absoluta prioridade de seus direitos. Nesse sentido, o Artigo 227 prevê:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los **a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (sem grifo no original).

Espera-se, portanto, que por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência e a prevalência de seu melhor interesse gozem de absoluta prioridade, de modo que sejam respeitados e efetivados em primeiro lugar.

Entretanto, de acordo com os dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), embora tenhamos recomendações de vários conselhos e instituições de caráter internacional, até o dia 28 de julho de 2021, havia 10.505 casos confirmados de infecções pela COVID-19 no sistema socioeducativo, sendo 7.922 servidores/as e 2.583 adolescentes, e 100 óbitos de servidores/as. As mortes de profissionais revelam a ausência de atenção à toda comunidade socioeducativa, e em que pese nenhum adolescente ou jovem tenha ido à óbito em razão da COVID-19 são flagrantes as violações à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao SINASE. Por fim, os dados também revelam como a



pandemia vem contribuindo para a manutenção da violência institucional e do racismo estrutural que permanece afetando adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade, em especial a juventude negra, tendo em vista que são a maioria nas unidades de atendimento socioeducativas.

Corrobora com a mencionada informação o Relatório Anual de 2017, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que observou que para se analisar as irregularidades e violências no Sistema Socioeducativo brasileiro “o olhar para a raça é central”⁹. Ressalta o documento que o caráter punitivista da aplicação das medidas remonta ao período da escravidão “como observou-se no Estado do Rio Grande do Norte. O Centro Educacional Padre João Maria inclui, entre as sanções previstas, a permanência dos adolescentes sem sandálias em seu alojamento”¹⁰.

Por sua vez, o Relatório temático sobre as adolescentes privadas de liberdade, divulgado em março de 2019 pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura¹¹, registra episódios de racismo, intolerância religiosa, violência física, psicológica, moral e sexual praticada contra adolescentes, no período da internação na Unidade.

Resta evidente que adolescentes e jovens negros(as) são selecionados(as) pelo sistema de justiça por estarem inseridos numa sociedade estruturada em práticas e ações racistas que tem como projeto o controle de seus corpos e a exclusão das suas vidas em sociedade, e não por serem mais perigosos ou apresentarem maior ameaça para a sociedade como o imaginário social racista faz parte significativa da população acreditar, o que inclui

⁹ **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**. Relatório Anual 2017. Disponível em p. 79

¹⁰ Ibidem

¹¹ **Brasil. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**, 2019. Relatório de Missão a Unidades Socioeducativas do Estado do Espírito Santo/ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT): Daniel Caldeira de Melo, Deise Benedito, Luís Gustavo Magnata Silva, Tarsila Flores. Disponível em: https://sedh.es.gov.br/Media/sedh/DOCUMENTOS%202019/RELAT%C3%93RIO_DE_MISS%C3%83O_A_UNIDADES_SOCIOEDUCATIVAS.pdf. Acesso em 21.7.2020.

atores e atrizes do sistema de justiça juvenil.

O PL nº 3.668/2020, apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família, dispõe sobre as medidas a serem adotadas nas unidades de internação e semiliberdade para adolescentes e jovens no âmbito do Sistema de Saúde e do Sistema de Justiça Juvenil, com intuito de reduzir os danos da expansão da crise sanitária para as pessoas restritas e privadas de liberdade, regulamentando as Recomendações internacionais e nacionais já dispostas por diversas organizações e conselhos, conforme já mencionado, sendo imprescindível a sua aprovação.

Por outro lado, o PL 3668/2020 tem ainda a importante função ao resguardar direitos aos servidores do sistema socioeducativo, pois conforme o Projeto apresentado caso um desses venha a óbito será considerada morte em serviço.

Certos de suas compreensões, renovamos os votos de estima e consideração e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

Coalizão pela Socioeducação

